**ATA DA REUNIÃO**

Aos 22 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, com a presença de Wilian Roberto Manfré Martins, Presidente, Émerson Sadayuki Iwami e Ivonete Roman Lopes, membros, reuniu-se a Comissão de Licitação para apreciar os documentos de habilitação, contidos no envelope nº 01, referentes à Tomada de Preços nº 02/2016, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para execução de pintura interna e externa, incluindo esquadrias metálicas e outras ferragens do edifício da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã.** Inicialmente, foramanalisadas as impugnações ofertadas pelas licitantes, quais sejam: 1) Pela empresa Chemar, afirmando que há possível irregularidade de o mesmo responsável técnico assinar para duas empresas participantes do Certame, ou seja, as empresas Contru J e Superação. De fato o argumento apresentado merece prosperar. Ambas as licitantes apresentaram como Responsável Técnico o Engenheiro ***Rodrigo Martins Gumiero***. Nesse sentido, para que não seja comprometida a imparcialidade técnica da participação ao certame e, considerando que a apresentação de mesmo profissional em duas propostas viola o requisito de disponibilidade técnica, estabelecido pelos §§ 6º e 10 do art. 30 da Lei nº 8666/93, uma vez que a licitante estará declarando falsamente a disponibilidade de profissional vinculado à outra licitante, a Comissão, por unanimidade, resolve inabilitar as licitantes CONSTRU J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME e SUPERAÇÃO OSVALDO CRUZ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME. 2) Pela Empresa Excelência, anotando que: a) a empresa Cury não apresentou o documento de identidade **RG** dos sócios e o Cálculo do Índice de Solvência, nos termos do subitem 11.2.4, “b” do Edital. Quanto ao cálculo do índice de solvência, não tem razão a impugnante, haja vista que a licitante Cury apresentou o Balanço Patrimonial. No que concerne à apresentação do RG, bem como do CPF, do sócio, tem razão a impugnante. O item 112.1, “a”, do Edital determina que, para habilitação jurídica, entre outros, devem ser apresentados, no caso de empresa individual, o certificado de Registro Comercial, acompanhado de CPF e RG. Da análise da documentação apresentada, verificou-se que a licitante Cury foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, em 01 de dezembro de 2015. Diante da ausência de documento exigido no Edital a Comissão, por unanimidade, resolve inabilitar a licitante CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI – ME. b) que, em relação à empresa Superação, b.1) os documentos não são originais e não trazem a autenticação solicitada no Edital, b.2) não apresentou os documentos dos sócios e b.3) Que a Certidão de Tributos Federais se encontra vencida. Quanto à impugnação referente à empresa Superação, embora a mesma tenha optado por substituir os documentos pelo Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Prefeitura da Estância Turística de Tupã, nos termos do item 11.8 do Edital, não observou a parte final do citado dispositivo, que determinava que os prazos de validade dos documentos deveriam esta aptos na data da abertura do certame. No caso, a Certidão de Tributos Federais estava vencida no momento da abertura da sessão pública. 3) Pela empresa Constru J, anotando que as empresas Chemar, Excelência e Cury não apresentaram a declaração do subitem 11.3.5 do respectivo Edital. No que tange a não apresentação da declaração constante do item 11.3.5 do Edital, a Comissão entendeu que as informações solicitadas pela mesma estavam implícitas nas demais declarações e, ainda, após verificação no *site* do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram feitas consultas, por nome e CNPJ dos licitantes na Relação de Impedimentos de Contrato/Licitação e no Certificado de Apenados, constatando-se que, sob este aspecto, todas as licitantes teriam condições de participar do certame. Assim, nos termos do item 22.14 do Edital e, interpretando-se o Edital de forma a garantir a maior competitividade possível e, não havendo prejuízo ao erário ou aos interessados, a Comissão resolveu, por unanimidade, não acolher a impugnação apresentada, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no MS nº 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998. Pelas razões acima elencadas, a Comissão, por unanimidade, resolveu inabilitar as licitantes CONSTRU J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, SUPERAÇÃO OSVALDO CRUZ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME e CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI – ME. Por conseguinte, foram habilitadas as licitantes CHEMAR LTDA e EXCELÊNCIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP. Diante do exposto e, com base no item 16 do Edital, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da presente, para que os licitantes interessados possam apresentar eventuais recursos que entenderem cabíveis, período no qual o certame permanecerá suspenso. Transcorrido o prazo sem a manifestação dos interessados será marcada nova sessão pública para abertura dos envelopes proposta. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão, sendo por mim, Émerson Sadayuki Iwami digitada, e assinada pelos demais membros da Comissão.